

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

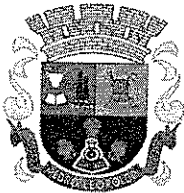
**PARECER JURÍDICO: 149/2025.**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 97/2025 QUE: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO AO CICLISMO DE PEDRO LEOPOLDO (CICLOPL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

## DA PROPOSTA DE LEI

1. A presente proposta legislativa, de autoria do Guilherme de Lima Braga, pugna pela Declaração de Utilidade Pública Municipal a Associação De Incentivo Ao Ciclismo De Pedro Leopoldo (CICLOPL), cuja finalidade é, segundo apresentado na justificativa, a *“promoção de atividades sociais, culturais, educacionais, desportivas para a construção, difusão e desenvolvimento da prática esportiva do ciclismo e de todas as modalidades que tenham relação direta e indireta com o uso da bicicleta”*.
2. Ainda na justificativa à presente proposta legislativa, o autor ressalta que a associação busca prestar serviços e atendimento nas áreas de turismo, mobilidade urbana, difusão econômica, inclusão esportiva e social a todos usuários da bicicleta, sem fazer qualquer distinção de raça, cor, condição social, credo religioso, partido político, gênero, nacionalidade, identidade sexual e estado civil. E, assim, proporcionando atividade que beneficiam a população.
3. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei foi protocolado sem a juntada de qualquer documento comprobatório do preenchimento dos requisitos legais, fato que impede a análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico

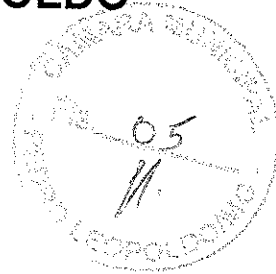


# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

### DO FUNDAMENTO



4. *In casu*, o Projeto de Lei em epígrafe, pretende a declaração de utilidade Pública Municipal a Associação De Incentivo Ao Ciclismo De Pedro Leopoldo (CICLOPL).

5. Destaca-se inicialmente que a matéria tratada diz respeito ao reconhecimento do fim público de determinada entidade privada a fim de que esta possa gozar de eventuais benefícios legais. Mais que um título honorífico, trata-se do reconhecimento pelo Município de que a entidade coopera na consecução de serviços públicos.

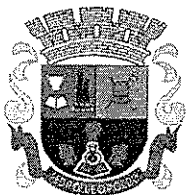
6. A pessoa jurídica constituída com o fim exclusivo de servir à coletividade terá os benefícios que a lei lhe conferir. Assim, a declaração de utilidade pública serve, em última análise, como ferramenta de que dispõe o ente político para estimular a atuação suplementar de entidades privadas em áreas como a assistência social, educação, cultura, esporte, etc.

7. Por essa razão, compete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública.

8. Neste sentido, no Município de Pedro Leopoldo, a matéria foi disciplinada pela Lei Municipal nº 2.457/1999, a qual através do seu art. 1º autoriza que seja atribuída às sociedades civis, associações ou fundações constituídas no Município de Pedro Leopoldo, desde que sem fins lucrativos, a Declaração de Utilidade Pública Municipal, cumpridas as seguintes exigências:

*Art. 1º) - A Sociedade Civil, a Associação ou a Fundação constituída, em funcionamento no Município de Pedro Leopoldo, desde que sem fins lucrativos, será declarada de Utilidade Pública Municipal, observados os seguintes critérios:*

- I - que tenha adquirido personalidade jurídica há mais de 01(um) ano, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- II - que estiver funcionando regularmente há mais de 01(um) ano;*
- III - que os cargos de sua direção não sejam remunerados;*

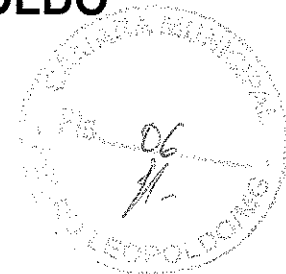


# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

*IV - que seus diretores sejam pessoas idôneas.*



9. De forma ainda mais específica, o art. 2º da supracitada Lei determina os documentos obrigatórios que deverão está anexado no Projeto de Lei, vejamos:

*Art. 2º) – O projeto de Lei deverá estar obrigatoriamente instruído pela seguinte documentação:*

*A- Cópia do Estatuto devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;*

*B- Cópia do Cartão de Inscrição do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);*

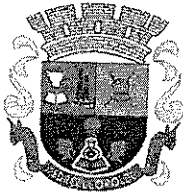
*C- Comprovante de endereço;*

*D-Atestado de Funcionamento.*

10. O Regimento Interno desta Casa Legislativa, por sua vez, em seu art. 136, § 4º, é taxativo ao dispor que: "A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos em lei."

11. No presente caso, o Projeto de Lei nº 97/2025 foi apresentado desacompanhado de toda a documentação exigida tanto pela lei específica quanto pelo Regimento Interno. A ausência do Estatuto Social, do CNPJ, do comprovante de endereço e do atestado de funcionamento impede esta Assessoria Jurídica de verificar o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis, como o tempo de constituição e funcionamento da entidade, a natureza não remunerada de seus cargos e a própria regularidade de sua existência formal.

12. Trata-se, portanto, de um vício formal insanável na atual fase do processo legislativo, que macula a proposição e obsta seu prosseguimento regular. A análise de mérito e a própria deliberação pelas comissões e pelo Plenário ficam prejudicadas, pois não há como atestar que a entidade cumpre as exigências mínimas para receber o título de utilidade pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

11. Compulsando a documentação anexada ao projeto em análise, constata-se a presença de todos os documentos imprescindíveis para o regular andamento do projeto, cumprindo com todas as exigências legais para que lhe seja outorgado o título de utilidade pública, não havendo qualquer óbice a este propósito.

### CONCLUSÃO

14. Destarte, smj., esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 97/2025, em sua forma atual, não reúne as condições de legalidade e regularidade formal para tramitação, por violação direta ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.457/1999 e ao art. 136, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

15. Contudo, considerando o mérito e a relevância das atividades desenvolvidas pela associação, e com o objetivo de sanar o vício apontado, sugere-se, com fundamento no art. 113, inciso III, do Regimento Interno, que a comissão competente baixe a proposição em diligência. A finalidade da diligência será solicitar ao autor do projeto a juntada de toda a documentação obrigatória (Estatuto Social, CNPJ, comprovante de endereço e atestado de funcionamento), a fim de que, uma vez regularizada a instrução processual, o projeto possa ser reapreciado e, eventualmente, aprovado.

16. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 10 de outubro de 2025.

  
Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo